

VETO TOTAL N. 001/2017 – Executivo Municipal

OFÍCIO Nº 01/GP

Manaus, 05 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 249/2015
Ref.: Ofício n.º 245/2016-SL/DL/PRES/CMM

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei n.º 011/2014, de autoria da Vereadora Therezinha Ruiz, que “**DISPÕE** sobre o dever dos diretores das escolas da rede municipal que atendem os segmentos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e dá outras providências”, pelos fatos a seguir aduzidos, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Colhe-se da propositura legislativa, sob análise, a obrigação imposta aos diretores das escolas da rede municipal de ensino no sentido de adotar medidas administrativas diante da ausência injustificada de alunos na escola por quinze dias ininterruptos.

(Fls. do Ofício n.º , de - -2016)

Instada a se pronunciar, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, através do Ofício nº 1626/2016 - SEMED / GS (Proc. nº 2016/4114/4147/07601, fls. 17, em anexo), manifestou-se favorável à proposição legislativa.

Não obstante, a iniciativa parlamentar, sob enfoque, incorre em vício formal subjetivo, por violar o art. 59, inciso IV, da LOMAN, que dispõe ser competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, não podendo ser proposta por membro da Câmara de Vereadores, além de desrespeitar o princípio da separação dos poderes.

A Lei Orgânica do Município de Manaus prevê no art. 59, Inciso IV, que:

art. 59 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre::

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Com efeito, resta inegável que a iniciativa envolverá a atuação direta da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, sendo nítida a plausibilidade jurídica da presente argumentação.

Na lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

*Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o princípio da **indisponibilidade de competências** ao qual será associado o **princípio da tipicidade de competências**. Daí que: (1) de acordo com este último, as competências dos órgãos constitucionais sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição; (2) de acordo com o primeiro, as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribuiu (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, pg. 246, Ed. Almedina).*

(Fls. do Ofício n.º , de - -2016)

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº. 011/2014 encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade orgânica decorrente da falta de competência para iniciativa de lei do órgão ou agente que a emitiu, cuja matéria é reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Oportuno, também, o escólio de Clèmerson Merlin Clève:

A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, constitui numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou quando segue procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Temas de Direito Constitucional, 2ª Edição, pág. 122, Ed. Fórum, 2013)

Ante o exposto, decido pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº. 011/2014.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus